



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.003269/96-51
SESSÃO DE : 24 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.911
RECURSO Nº : 121.782
RECORRENTE : OSMAR HONORATO ALVES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - 1995.

INCONSTITUCIONALIDADE .

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis. *

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

É preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais, art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical - CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

MULTA DE MORA.

Só é cabível quando o contribuinte não quita o débito ou apresenta contestação dentro do prazo legal.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à arguição de inconstitucionalidade, e considerar descabida a multa de mora cobrada de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2001

JOÃO HOLLANDA COSTA
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

20 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.782
ACÓRDÃO Nº : 303-29.911
RECORRENTE : OSMAR HONORATO ALVES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

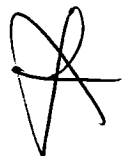
RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, domiciliado em Junqueirópolis-SP, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Santa Luzia", localizado no Município de Sebastianópolis do Sul-SP, cadastrado na SRF sob o nº 0309703.0, foi notificado do lançamento do ITR 1996, conforme documento de fls. 06, com a exigência de crédito tributário relativo ao imposto territorial rural e as contribuições sindicais rurais, exercício 1996, no montante de R\$ 132,78.

Inconformado com a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, o interessado ingressou tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/04, solicitando a exclusão desta contribuição, alegando resumidamente que não concorda com a compulsoriedade desta contribuição que a seu ver é inconstitucional, uma vez que ninguém poderá ser obrigado ou compelido a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato ou associação, conforme art. 8º, inciso IV, da CF/88 e art. 10, § 2º, das Disposições Transitórias da CF/88. Entende que a referida contribuição significa um confisco para manutenção de sindicatos que não cumprem seus objetivos. Informou que o valor do ITR foi recolhido no prazo legal conforme DARF anexo à fl. 06. Requer o cancelamento do lançamento referente à contribuição sindical do empregador no valor de R\$ 100,36, por falta de lei ordinária e também pelo fato de o contribuinte não ser associado ao sindicato.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu **indeferir** quanto ao mérito a impugnação apresentada, mantendo na íntegra o valor cobrado pela notificação de fls. 05. Utilizou, resumidamente, os seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada ao Poder Judiciário;
- b) De acordo com o que sustenta o Prof. Hugo de Brito Machado em temas de Direito Tributário, pg. 134, Editora Revista dos Tribunais/94: *"Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ela ser inconstitucional.....Há o inconformado de provocar o judiciário....."*



RECURSO Nº : 121.782
ACÓRDÃO Nº : 303-29.911

- c) Deve-se distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical, onde se enquadra a Contribuição Sindical do Empregador. Para tal, considere-se o seguinte excerto de Acórdão do STF referente ao RE nº 198092-3-SP, cuja ementa foi publicada no DJU de 11/10/96, pg, 38509:

“ Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa , instituída pela assembléia - geral da entidade sindical- CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato. No próprio inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal está nítida a distinção: ‘a assembléia-geral fixará a contribuição.....será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectivo, independentemente da contribuição prevista em lei’.” (grifos nossos);

- d) A Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo DL nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82;
- e) Cabe ressaltar que o art. 24, da Lei 8.874/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da SRF até 31/12/1996.

Irresignado, o interessado apresentou tempestivamente o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes de fls. 20/26 onde reapresenta os mesmos argumentos formulados por ocasião da impugnação, e reforça, resumidamente, os seguintes aspectos: a) entende que a instância administrativa possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis; b) não se conforma com a natureza compulsória da contribuição sindical; c) que o art. 8º, V é disposição pétrea, maior que a norma prevista no inciso IV do mesmo artigo; d) a compulsoriedade fere a Convenção nº 87 da OIT; e) não se conforma com a imposição de multa punitiva de 20%, que além de superior aos 2% vigentes nos demais seguimentos da Economia é ainda superior aos 10% cobrados pelos órgãos públicos estaduais. Requer a improcedência do lançamento, e, na pior hipótese,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.782
ACÓRDÃO Nº : 303-29.911

embora não possua empregados (contando apenas com familiares), requer seu enquadramento como empregador rural nos moldes definidos pelo art. 1º, I e II, b" do DL- 1.166/71.

Está anexado às fls. 30 comprovante de depósito recursal. Em razão do valor do crédito tributário a PFN deixou de apresentar contra-razões.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.782
ACÓRDÃO Nº : 303-29.911

VOTO

Trata-se de matéria cujo entendimento encontra-se pacificado no Conselho de Contribuintes. O recurso foi apresentado tempestivamente. Adotarei na íntegra o voto proferido pela ilustre conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda do Segundo Conselho de Contribuintes, fazendo apenas os ajustes de dados referentes especificamente ao presente processo.

Preliminarmente, entendemos ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.782
ACÓRDÃO Nº : 303-29.911

Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-lei Nº 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

“A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

Assim, a questionada contribuição estaria entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.782
ACÓRDÃO Nº : 303-29.911

representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

A cobrança da guereada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

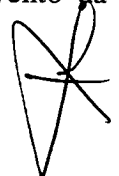
“Até ulterior disposição legal, a cobrança as contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

A propósito, a contribuição para o SENAR, não objeto da lide, também foi prevista no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.”

Conforme a disposição constitucional acima referida, a Lei Nº 8.315/91 criou o SENAR e dispôs acerca da origem de sua renda, que dentre outras, seria a contribuição prevista no artigo 5º do Decreto-lei Nº 1.146/70, combinado com o artigo 1º, e parágrafos, do Decreto-lei Nº 1.989/82.

A propósito da hipótese muitas vezes levantada na discussão dessa matéria, de que os Decretos-leis que instituíram as contribuições cobradas juntamente com o ITR não teriam sido recepcionados pela atual Carta Magna, frente ao disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ilustre-se que à época em que os mesmos foram emitidos, a regra vigente era de que se não apreciados pelo Poder Executivo, em prazo determinado, eram automaticamente aprovados e inseridos no sistema legislativo. Com o advento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.782
ACÓRDÃO N° : 303-29.911

Constituição de 1988, a regra mudou, cabendo notar que referidos dispositivos são muito anteriores à Carta vigente.

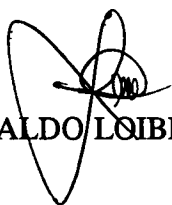
Com respeito ao argumento do recorrente de que o inciso V, do art. 8º, seria cláusula pétrea e com maior força que a norma contida no inciso IV do mesmo artigo, data vênia, não faz sentido a alegação, posto que não há qualquer colisão entre os dois incisos, são perfeitamente compatíveis entre si, pois bem se distinguem contribuição confederativa e contribuição sindical instituída por lei.

Ainda que não possa a administração fazendária, por falta de amparo legal, atender à solicitação quanto à não imputação do débito remanescente, nada obsta ao contribuinte discutir o que julgar conveniente na esfera judicial.

A cobrança de 20 % de multa de mora não faz sentido e carece de fundamentação legal. O contribuinte exerceu no prazo legal seu direito a apresentar impugnação e recurso, nos termos do Processo Administrativo Fiscal. Restando remanescente um valor a ser pago sem multa moratória, desde que efetuado até trinta dias após ciência ao contribuinte da decisão de segunda instância.

Com essas considerações, proponho que seja dado provimento parcial ao recurso, para que do débito remanescente não conste a multa moratória, desde que a quitação se faça dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência do Acórdão.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10850.003269/96-51

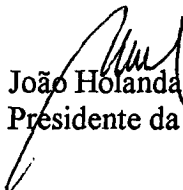
Recurso n.º 121.782

TERMO DE INTIMAÇÃO

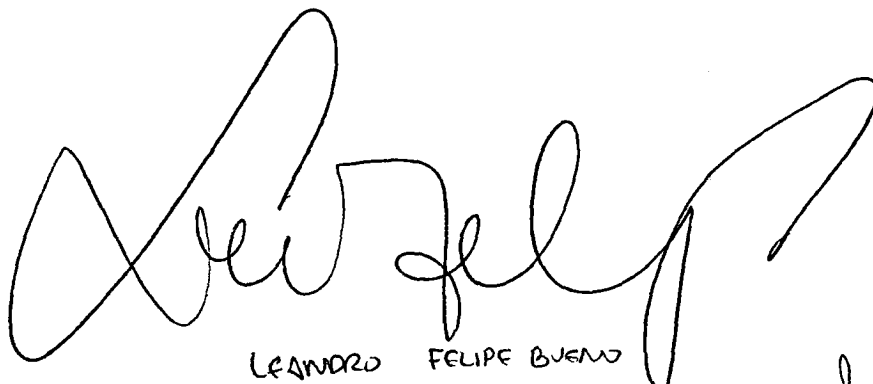
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.911

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20.3.2002


LEONARDO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL